



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.903130/2017-18
RESOLUÇÃO	3002-000.364 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRAOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que

reconheceu a existência parcial de direito creditório de COFINS, no 2º trimestre de 2015, no valor de R\$ 811.775,99 e, por consequência, homologou parcialmente as respectivas declarações de compensação, PER/DCOMP nº 12884.48980.250515.1.3.19-0073 e 41086.80793.300517.1.3.19-0893.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, embasada no erro no preenchimento da demonstração dos créditos apurados, tendo procedido à retificação das informações, (docs. 01 a 03) e, ainda, para comprovar a existência do valor pleiteado, anexou aos autos planilhas contendo as informações para comprovar o direito alegado (docs. 04 a 06).

Em julgamento, acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

Ementa:

Dispensa de elaboração da ementa conforme determina o art. 2º da Portaria RFB no 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer a reforma de decisão da DRJ, detalhando o histórico dos faros, além de anexar documentação complementar. Diz a Recorrente em seu recurso:

“Houve um erro quanto ao preenchimento do valor da receita bruta não cumulativa não tributada no mercado interno, no Registro 0111 da EFD referente a abril de 2015, eis que os valores das receitas financeiras (R\$ 2.420.507,16 - CST 06) compuseram a totalidade declarada (R\$3.510.039,62), quando o correto seria apenas informar em tal campo o valor de R\$1.089.532,46, referente as receitas com suspensão da COFINS (CST 09).

A Recorrente reproduz abaixo as telas da EFD que comprovam o equivocado preenchimento das receitas financeiras (somadas às receitas com suspensão de PIS e COFINS) no campo destinado à receita bruta não-cumulativa não tributada no mercado interno (Registro 0111):

M400 - Receitas Isentas ou Não Alcançadas pela Incidência da Contribuição ou Sujeitas a Alíquota Zero ou com

Pesquisar			
Código de Situação Tributária	Valor Total da Receita Bruta	Conta Analítica Contábil	Descrição
06	R\$ 2.420.507,16		
08	R\$ 105.585.812,57		
09	R\$ 1.089.532,46		

M410 - Detalhamento das Receitas

Pesquisar			
Natureza da Receita	Valor da Receita Bruta no Período	Conta Analítica Contábil	Descrição
202 - Insumos de origem ...	R\$ 1.051.011,08	0000311001 - Vendas Produ...	
213 - Soja classificada n...	R\$ 38.521,38	0000311001 - Vendas Produ...	

Código de Situação Tributária	Valor Total da Receita Bruta	Conta Analítica Contábil	Descrição
06	R\$ 2.420.507,16		
08	R\$ 105.585.812,57		
09	R\$ 1.089.532,46		

M410 - Detalhamento das Receitas

Pesquisar			
Natureza da Rece...	Valor da Receita Bruta no Per...	Conta Analítica Contábil	D
911 - Receitas finan...	R\$ 116.109,38	0000331001 - Receitas de Juros s/Adtos a Pr...	
911 - Receitas finan...	R\$ 160.986,93	0000331003 - Receitas de Juros s/Aplicação ...	
911 - Receitas finan...	R\$ 32.491,28	0000331101 - Juros Recebidos	
911 - Receitas finan...	R\$ 135.224,11	0000332006 - Receita Diferencial de Mercado	
911 - Receitas finan...	R\$ 1.319.633,23	0000600012 - Receita V. Cambial Intercompan...	
911 - Receitas finan...	R\$ 656.062,25	0000600013 - Receita V. Cambial s/ Adto. A P...	

GISTRO - 0111 - Rateio de Créditos Comuns

ISTRO - 0111

I - Rateio de Créditos Comuns

Receita Bruta Não-Cumulativa - Tributada no Mercado Interno	R\$ 0,00
Receita Bruta Não-Cumulativa - Não Tributada no Mercado Interno	R\$ 3.510.039,62
Receita Bruta Não-Cumulativa - Exportação	R\$ 105.585.812,57
Receita Bruta Cumulativa	R\$ 0,00
Receita Bruta Total	R\$ 109.095.852,19

Fechar

Como consequência ao equívoco acima relatado, o rateio proporcional das receitas resultou em um percentual de receita de exportação de 96,78% (Doc Comprobatório 03)

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI	3.510.039,62	3,22%	
ME	105.585.812,57	96,78%	
Total das receitas	109.095.852,19		
Base dos créditos	11.504.666,74	PIS	COFINS
201	370.150,06	6.107,48	28.131,40
301	11.134.516,68	183.719,53	846.223,27
Total ds créditos	11.504.666,74	189.827,00	874.354,67

Verificado o equívoco no lançamento das receitas financeiras, a Recorrente procedeu a sua retificação, enviando à Recorrida a EFD-retificadora, com a correção do rateio e a apuração do percentual de 98,98% referente a receita auferida com a exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo, aumentando seu crédito a restituir e/ou compensar (Doc_Comprobatorio04):

RATEIO S/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI	1.089.532,46	1,02%	
ME	105.585.812,57	98,98%	
Total das receitas	106.675.345,03		
Base dos créditos	11.511.439,00	PIS	COFINS
201	117.572,49	1.939,95	8.935,51
301	11.393.866,51	187.998,80	865.933,85
Total ds créditos	11.511.439,00	189.938,74	874.869,36

A Recorrente incorreu no erro acerca do rateio proporcional das receitas, resultando em um percentual de receita de exportação de 95,34% (Doc_Comprobatorio05).

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI TRIB	650.000,00	0,50%	
MI Ñ TRIB	6.095.656,49	4,66%	
ME	124.784.870,77	95,34%	
Total das receitas	130.880.527,26		
Base dos créditos	17.359.905,30	PIS	COFINS
101	86.215,56	1.422,56	6.552,38
201	808.523,79	13.340,64	61.447,81
301	16.551.381,51	273.097,79	1.257.905,00
Total ds créditos	17.359.905,30	286.438,44	1.319.352,80

Para correção do equívoco no lançamento das receitas financeiras, a Recorrente procedeu a sua retificação, enviando à Recorrida a EFD-retificadora, com a correção do rateio e a apuração do percentual de 99,91% referente à receita auferida com a

exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo, aumentando seu crédito a restituir e/ou compensar (Doc_Comprobatorio06):

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI TRIB	650.000,00	0,52%	
MI Ñ TRIB	108.616,28	0,09%	
ME	124.784.870,77	99,91%	
Total das receitas	124.893.487,05		
Base dos créditos	17.363.271,99	PIS	COFINS
101	90.366,02	1.491,04	6.867,82
201	15.100,34	249,16	1.147,63
301	17.348.171,65	286.244,83	1.318.461,05
Total ds créditos	17.363.271,99	286.493,99	1.319.608,67

Mais uma vez, a Recorrente incorreu no erro acerca do rateio proporcional das receitas, resultando em um percentual de receita de exportação de 99,31% (Doc_Comprobatorio07). Vejamos:

RATEIO C/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI	1.302.973,27	0,69%	
ME	186.746.979,26	99,31%	
Total das receitas	188.049.952,53		
Base dos créditos	21.620.743,82	PIS	COFINS
201	149.807,28	2.471,82	11.385,35
301	21.470.936,54	354.270,45	1.631.791,18
Total ds créditos	21.620.743,82	356.742,27	1.643.176,53

Destarte, foi procedida a retificação do equívoco no lançamento das receitas financeiras pela Recorrente, enviando à Recorrida a EFD-retificadora, com a correção do rateio e a apuração do percentual de 99,97% referente a receita auferida com a exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo, aumentando seu crédito a restituir e/ou compensar (Doc_Comprobatorio08):

RATEIO S/ RECEITAS FINANCEIRAS			
	Vlr Receitas	Proporção	
MI	50.844,27	0,03%	
ME	186.746.979,26	99,97%	
Total das receitas	186.797.823,53		
Base dos créditos	21.741.563,11	PIS	COFINS
201	5.917,81	97,64	449,75
301	21.735.645,30	358.638,15	1.651.909,04
Total ds créditos	21.741.563,11	358.735,79	1.652.358,80

Por fim, a Recorrente requer o reconhecimento do direito creditório ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, para que seja reanalisada a declaração retificadora pela Recorrida, nos termos supracitados, para que se possa dar prosseguimento a homologação da compensação do crédito, extinguindo-se o crédito tributário em comento.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

A Recorrente alega que teria incorrido em equívoco no momento do preenchimento do valor da receita bruta da empresa, pois teria somado a este montante as receitas financeiras.

Informa que ao verificar o equívoco no lançamento das receitas financeiras, referente à receita auferida com a exportação em relação à receita bruta auferida no âmbito do regime de incidência não-cumulativo. Com isso, seu crédito a restituir e/ou compensar aumentou conforme planilhas abaixo destacadas:

Descrição	Original				Retificadora				PIS
	PIS/PASEP	COFINS	PIS/PASEP	COFINS	PIS/PASEP	COFINS	PIS/PASEP	COFINS	
1. Dólar do Tipo de Crédito	201	301	201	301	201	301	201	301	
2. Base de Cálculo do Crédito em Reais	149.807,28	149.807,28	21.470.936,54	21.470.936,54	5.917,81	5.917,81	21.735.645,30	21.735.645,30	
3. Base de Cálculo do Crédito em Quantidades	1.6500	1.6500	1.6500	1.6500	0,000	0,000	0,000	0,000	
4. Aliquota do Crédito	2.471,82	11.385,35	354.270,51	1.631.791,41	97,64	449,75	358.638,20	1.651.909,30	
5. Valor Total do Crédito Apurado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6. Valor Total dos Ajustes de Acréscimo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
7. Valor Total dos Ajustes de Redução	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
8. Valor Total do Crédito Disponível no Período (5 + 6 - 7 - 8)	2.471,82	11.385,35	354.270,51	1.631.791,41	97,64	449,75	358.638,20	1.651.909,30	
9. Valor do Crédito Específico, Descontado da Contribuição Apurada no Período	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
10. Saldo do Crédito a Utilizar em Períodos Futuros	2.471,82	11.385,35	354.270,51	1.631.791,41	97,64	449,75	358.638,20	1.651.909,30	
11. Amonstação de Retificações e Beneficórias em Imóveis	-	-	-	-	1,11	1,11	4.087,29	4.087,29	

RATIOS RECEITAS FINANCEIRAS		RATIOS RECEITAS FINANCEIRAS	
MI	Proporção	MI	Proporção
Vir Receitas	1.902.973,27 0,69%	Vir Receitas	56.844,27 0,03%
MI	190.746.979,26 99,31%	MI	190.746.979,26 99,97%
Total das receitas	192.649.952,53	Total das receitas	190.801.223,53

RATIOS RECEITAS FINANCEIRAS		RATIOS RECEITAS FINANCEIRAS	
Base dos créditos	PIS	Base dos créditos	PIS
201	21.428.743,82	201	21.741.563,11
301	149.807,28	301	5.917,81
Total dos créditos	21.470.554,54	Total dos créditos	21.735.645,30

Informa ainda que teria prestado informações equivocadas em EFD-contribuições originalmente entregues e, no intuito de demonstrar a existência do crédito, anexou planilhas relativas à composição dos créditos e débitos de COFINS apurados no trimestre.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
 I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
 (...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de valores a ressarcir de COFINS não cumulativa, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

Contudo, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a documentação apresentada como indício de prova dos créditos sem, no entanto, conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pedido de compensação em questão.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho

DOCUMENTO VALIDADO

decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada ao recurso voluntário, a fim de que seja apurado o direito creditório objeto do presente processo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de COFINS do 2º trimestre de 2015, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS